



RELATÓRIO

AJUIZAMENTO DE AÇÕES DE OBRIGAÇÕES DE FAZER EM FACE DO MUNICÍPIO DE SALVADOR/BA DEVIDO A AUSÊNCIA DE VAGA EM CRECHE EM QUANTIDADE SUFICIENTE PARA ATENDER A DEMANDA APRESENTADA PELO BAIRRO DE PERNAMBUÉS

A Especializada de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - DEDICA, em virtude da demanda trazida à baila pelo Conselho Tutelar VI do Município de Salvador, relacionada a alarmante insuficiência de vaga em creche e pré-escola para atender a população do bairro de Pernambuco, ajuizou 84 (oitenta e quatro) ações individuais na 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Salvador/BA, com o intuito de garantir o direito à educação de diversas crianças residentes no referido bairro.

I – OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO DIREITOS HUMANOS

Direitos humanos são os direitos fundamentais da pessoa humana, enunciados historicamente a partir do progressivo reconhecimento, pelas legislações nacionais e normas internacionais, da inerente dignidade de todo indivíduo, independentemente de raça, sexo, idade ou nacionalidade.

Apresenta como antecedentes históricos a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão francesa de 1789 e a Constituição Norte-americana. No entanto, o principal diploma proclamador dos direitos humanos, atualmente, é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi aprovada pela ONU em 1949, e reconhece como direitos fundamentais de todas as pessoas, além da dignidade, o direito à vida, à liberdade, à segurança, à igualdade perante à lei, ao trabalho e à propriedade, entre outros.

Além disso, a referida Declaração traz em seu bojo uma menção específica às crianças, ao estabelecer em seu art. 25º, § 2º seguinte: “*A maternidade e a infância têm*



direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.” Evidencia-se, deste modo, que os direitos fundamentais de crianças e adolescentes constituem um capítulo especial na temática dos direitos humanos.

Portanto, a expressão “direitos humanos de crianças e adolescentes” não significa, apenas, a indicação de um grupo etário específico dentre os sujeitos titulares desses direitos, mas também, o reconhecimento de um status especial atribuído aos direitos fundamentais que possuam por titulares crianças e adolescentes.

De fato, às crianças e adolescentes são conferidos, além de todos os direitos fundamentais consagrados a qualquer pessoa humana, ainda outros direitos, igualmente fundamentais, que lhes são específicos, tais como o direito à inimizabilidade penal e o direito à convivência familiar e comunitária.

Outrossim, destaque-se que todos os direitos fundamentais de que gozam as crianças e adolescentes são alcançados pelo conhecido princípio da prioridade, segundo o qual sua proteção e satisfação devem ser buscados, bem como assegurados, antes de quaisquer outros.

Essa salvaguarda especial atribuída aos direitos humanos de crianças e adolescentes encontra-se consagrada em diversos diplomas internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, de 1959, e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989.

Ademais, no que diz respeito ao direito à educação, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, salienta em seu art. 26, §1º que:

“Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional dever ser generalizado; o acesso aos estudos



superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.”

No que tange ao âmbito internacional deve-se destacar, no que diz respeito a proteção das crianças, a Declaração Universal dos Direitos da Crianças de 1959 que, inclusive, foi ratificada pelo Brasil e traz em seus princípios 2 e 7 o que se segue:

“Princípio 2

A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança.”

“Princípio 7

A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário. Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade.”

Outrossim, em 1989 foi adotada pela Assembleia-Geral da ONU a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (CDC). Este tratado constitui a base da proteção internacional dos direitos humanos das crianças. É, em verdade, o tratado de direitos humanos com maior número de signatários, haja vista contar com a ratificação de 193 (cento e noventa e três) Estados Partes. A referida Convenção foi promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 99.710/90, e prescreve em seu art. 18 o seguinte:



“2.A fim de garantir e promover os direitos enunciados na presente convenção, os Estados Partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança e assegurarão a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado das crianças.”

“3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas a fim de que as crianças cujos pais trabalhem tenham direito a beneficiar-se dos serviços de assistência social e creches a que fazem jus.”

A educação infantil é, portanto, parte do fundamental direito humano à educação, sendo plenamente exigível com base na Constituição, nas leis e nos tratados internacionais, devendo ainda ser atendido com prioridade pelos administradores públicos.

Percebe-se, assim, no que diz respeito, principalmente, à situação da população de Pernambués, que o Município de Salvador se manteve inerte, em que pese tivesse ciência da enorme demanda para educação infantil no referido Bairro, sobretudo no seguimento creche (crianças – 0 a 3 anos). Evidencia-se, deste modo, claro descumprimento não só à legislação pátria, mas também aos ditames internacionais.

II – APRESENTAÇÃO DA SITUAÇÃO

Em reunião realizada no dia 16 de abril de 2015, na sede da Defensoria Pública do Estado da Bahia localizada no Centro Administrativo de Salvador, se reuniram a Defensora Pública Laíssa Souza de Araújo Rocha e os Conselheiros Tutelares, do Conselho VI, Antonio Marcos Santos Silva e Lucidalva Rodrigues, com o objetivo de consolidar a parceria entre as instituições.

Na ocasião, os Conselheiros enalteceram que continuavam recebendo uma significativa demanda relacionada com a insuficiência de vagas na educação infantil e no



ensino fundamental no bairro de Pernambués, em que pese não tenham apresentado qualquer documentação comprobatória nesse sentido.

Mencionaram que na referida localidade apenas existia uma unidade escolar voltada para atender a todo público de 0 (zero) a 5(cinco) anos do Bairro, qual seja, o Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI Nossa Luta. Esclareceram, ainda, que naquele ano já havia uma demanda reprimida de mais de 200 (duzentas) crianças na lista de espera.

Diante das informações recebidas, a Especializada de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, em reunião realizada no dia 12 de maio de 2015 com participação dos então Secretário e Subsecretária Municipal de Educação, relatou a situação da educação infantil em Pernambués e solicitou providências.

O Secretário, no dito encontro, salientou que o bairro de Pernambués não era a primeira prioridade da Secretaria, argumentando que outros bairros do Município, a exemplo de Valéria e do Subúrbio Ferroviário teriam uma maior necessidade de implantação de novos Centros Municipais de Educação Infantil. Constatou-se, pois, que naquele momento, a situação de Pernambués não seria modificada extrajudicialmente.

Deve-se destacar que, no ano de 2016 o déficit de vagas persistiu, 164 (cento e sessenta e quatro) famílias não obtiveram êxito no ingresso na CMEI Nossa Luta, evidenciando-se a grande demanda por vaga para educação infantil no bairro em questão. Oportunidade, na qual o Conselho apresentou comprovação formal da problemática por eles apresentada.

Ressalte-se, outrossim, que o CMEI Nossa Luta com capacidade para tão somente 56(cinquenta e seis) alunos, atendia a população de dois bairros, Pernambués e Saramandaia, os quais juntos totalizam um público de 180.000 (cento e oitenta mil) pessoas.

Ciente da grave violação de direito acima descrita, a Defensoria Pública, por meio da Especializada de Defesa da Criança e do Adolescente, instaurou o Procedimento



para Apuração de Dano Coletivo – PADAC, em face da conduta omissiva do ente municipal no que tange a oferta de vagas em número insuficiente para educação infantil, no seguimento creche (crianças de zero a três anos), nos bairros de Pernambués e Saramandaia.

III – DIMENSÃO SOCIAL DO CONFLITO

A oferta insuficiente de vagas em creche constitui uma verdadeira afronta ao direito constitucional à educação. Afinal, é indubitável que as crianças que não têm acesso ao ensino infantil são privadas dos diversos estímulos proporcionados pelas atividades pedagógicas, bem como pelo convívio diário com outras crianças da mesma faixa etária, o que, sem dúvida, poderá repercutir negativamente ao longo de suas vidas. De mais a mais, não se pode olvidar que a segurança ofertada pelo Centro de Educação Infantil é um item relevante, já que garante a permanência das crianças em um local adequado e ao lado de pessoas qualificadas, enquanto seus pais exercem suas atividades laborativas.

No entanto, além de representar um prejuízo para os infantes também acarreta um problema para os genitores/responsáveis destes últimos, que sofrem juntamente com os filhos as mazelas do déficit de vagas na educação infantil. Ora, muitos pais, sobretudo as mães são obrigadas a abandonar o mercado de trabalho por não possuírem condições financeiras suficientes para arcar com os custos de uma creche particular ou de uma babá. Tal situação repercute, pois, na condição socioeconômica de toda família que perde uma força de trabalho, acirrando-se ainda mais a desigualdade social.

É de bom alvitre enaltecer que esta Especializada de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescentes, posiciona-se pelo caráter híbrido do ensino infantil. O que importa dizer que, ao mesmo tempo em que serve às crianças, proporcionando-lhes desenvolvimento pedagógico e intelectual, também serve aos pais que contam com locais adequados para permanência dos filhos enquanto trabalham.



A permanência das crianças em creches e pré-escolas também é um direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, conforme se extrai da análise do art. 7º, inciso XXV, da Constituição Federal de 1988. Evidencia-se, assim, que a garantia à educação infantil é um direito fundamental da criança, mas também um direito social do trabalhador.

Diante da ausência de vaga em creche, muitas vezes, a alternativa encontrada pelos pais/responsáveis é o pagamento de uma pessoa para “olhar”, o que consome parte da pequena renda familiar. Além disso, existem os casos daqueles que delegam os cuidados a outros filhos mais velhos (na sua maioria menores de idade) ou que deixam os filhos trancados sozinhos em casa. Situações estas que representam um verdadeiro perigo para essas crianças.

É imperioso destacar que o bairro de Pernambués e região (Saramandaia, Narandiba etc) além de muito populoso, tem alto índice de criminalidade, sobretudo de tráfico de drogas. Ademais, a maioria dos seus moradores são de baixa renda. Sendo assim, o déficit de vagas para educação infantil em uma localidade com esse perfil é ainda mais gravosa. Com efeito, crianças em tenra idade sendo cuidadas por crianças um pouco mais velhas e adolescentes são facilmente cooptadas pelo crime.

IV – REALIZAÇÃO DO MUTIRÃO DE ATENDIMENTO EM PERNAMBUÉS

Conforme já esclarecido, no ano de 2015, através de reunião realizada com o CT VI de Pernambués, não foi enviada nenhuma documentação formal comprobatória da situação fática pelo citado órgão. Foram encaminhados tão somente alguns pais de modo isolado, o que ensejou a propositura de ações individuais, de modo bem pontual, além da tentativa de negociação com a Secretaria de Educação para resolução da questão, sem muito subsídio acerca da real demanda.

No entanto, no início do ano de 2016, já munidos dos documentos que evidenciavam a enorme demanda por vaga para educação infantil no Bairro de Pernambués e região, a Defensoria Pública realizou uma reunião no dia 23 de fevereiro



de 2016 com o Conselheiro Tutelar do Conselho VI, Antonio Marcos Santos Silva, para tratar sobre a instauração de um mutirão no referido bairro.

Naquela ocasião foi solicitado o apoio do Conselho para o levantamento da quantidade de famílias que seriam atendidas entre os dias 07 e 11 de março de 2016 pela Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Insta advertir que o mutirão teve por objetivo fortalecer o lastro probatório quanto à demanda por vagas, para então aferir qual seria a melhor estratégia de atuação da Defensoria Pública.

O mutirão foi devidamente realizado e ocorreu na sede do Conselho Tutelar VI nos dias programados, tendo contado com a presença das Defensoras Públicas Laíssa Souza de Araújo e Gisele Aguiar Ribeiro Pereira Argolo, bem como com o apoio dos servidores da Defensoria, Mariana Fernandes Cardoso e Larissa Barbosa Lemos, e dos estagiários de Direito, Andressa Santos Seixas e Arthur Santos.

Durante o mutirão foram realizados atendimentos de 87 (oitenta e sete) famílias, cujos filhos haviam sido preteridos no sorteio de vagas realizado pelo Município de Salvador.

Revelou-se nos atendimentos que a demanda referente a vaga em creche era bastante expressiva. Além disso, a concessão das vagas evidenciava ser algo imprescindível para aquelas famílias, haja vista que, ao mesmo tempo em que precisavam sair para trabalhar, não possuíam condições financeiras suficientes para arcar com os custos de uma creche particular ou de uma babá para cuidar de seus filhos.

V – DA TENTATIVA DE SOLUCIONAR A QUESTÃO EXTRAJUDICIALMENTE

Assim que teve ciência, através do Conselho Tutelar VI, acerca do déficit de vagas para educação infantil no bairro de Pernambués e região, a Defensoria Pública, por meio da sua Especializada de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente agendou reunião para tratar do assunto com o então Secretário de Educação do Município, a qual

***Avenida Ulisses Guimarães, nº 3386, Edf. Multicab Empresarial, sala 319, Sussuarana.
Salvador-BA CEP:.41.219-400. Telefone: (71) 3117-9098***



ocorreu no dia 12 de maio de 2015, e contou também com a presença da Subsecretária da época.

Não obstante na referida reunião a Defensoria tenha pontuado sobre a situação de Pernambués e solicitado providências para resolução do problema ou ao menos minoração dele, o Secretário, naquela ocasião, refutou qualquer possibilidade de negociação. E mais, salientou que o bairro de Pernambués não era a prioridade da gestão, argumentando que os bairros de Valéria e do Subúrbio teriam muito mais necessidade de implantação de novos Centros Municipais de Educação Infantil.

Com efeito, naquele ano de 2015, em que pese a assertiva do Conselho Tutelar, a demanda espontânea que apareceu na Defensoria Pública em virtude da negativa de matrícula por insuficiência de vaga na localidade de Pernambués foi muito pequena, o que ensejou a propositura de ações individuais bem pontuais.

No entanto, no início do ano de 2016, a partir de uma demanda concreta, a Defensoria Pública resolveu, após nova reunião com o Conselho Tutelar VI, realizar um mutirão em Pernambués, no mês de março, com o intuito de aferir a real extensão da problemática e de encontrar a solução mais adequada.

Como forma de chamar atenção da Secretaria de Educação do Município para a gravidade da situação, estrategicamente optou-se por elaborar e encaminhar 89 (oitenta e nove) ofícios, solicitando a matrícula de cada uma das crianças cujos pais e representantes legais foram atendidos no mutirão. No entanto, destes apenas 5 (cinco) pleitos foram atendidos administrativamente pela municipalidade.

Ressalte-se que a Secretaria Municipal de Educação negou os pedidos de solicitação de vaga sob o argumento de que a criança se encontrava na lista de espera gerada pelo sistema de matrícula, bem como que a matrícula imediata apenas seria possível se houvesse maior oferta do que demanda, caso contrário haveria sorteio eletrônico. Justificativas estas em conformidade com a Portaria editada pelo Prefeito da cidade sobre a organização do processo de matrícula.



Mister enaltecer que a simples divulgação da notícia da realização de mutirão pela Defensoria Pública no bairro de Pernambués ao lado do único centro de educação infantil da localidade, bem como o encaminhamento dos 89(oitenta e nove) ofícios solicitando vagas para todas as crianças atendidas, repercutiram positivamente. A partir de então houve uma mudança de postura da Secretaria de Educação do Município que finalmente reconheceu a gravidade da situação e começou a se mobilizar para alterar o estado das coisas.

Sendo assim, cerca de um mês depois da realização do mutirão, mais especificamente no dia 20 de abril de 2016, após a provocação do Município, foi realizada uma reunião na Especializada de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente que contou com a participação das Defensoras Públicas Laíssa Souza de Araújo e Gisele Aguiar Ribeiro Pereira Argolo, e com a Coordenadora do Setor de Matrícula da Secretaria de Educação Agda Cruz para deliberar sobre o impacto do mutirão realizado em Pernambués.

Diferentemente dos contatos anteriores, a Coordenadora demonstrou um novo olhar do Município em relação à educação infantil no Bairro de Pernambués. Assim, o que anteriormente não era prioridade passou a ser encarado como urgente e importante. A partir daí, também, a Secretaria de Educação começou a de fato pensar em soluções, a exemplo da municipalização da Escola Estadual Marinha Tavares, de modo a ampliar o número de vagas de educação infantil na localidade.

Em que pese, a Secretaria de Educação, tenha reaberto o canal de diálogo, não apresentou qualquer resolução para o déficit de vagas em curto prazo, o que motivou esta Especializada de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente a provocar o poder judiciário, estrategicamente, através da propositura de ações individuais para garantir a matrícula das crianças cujos pais participaram do mutirão.



V – DO AJUIZAMENTO DAS 84 (OITENTA E QUATRO) AÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA VAGA EM CRECHE

Do atendimento das 87(oitenta e sete) famílias foram elaborados 89(oitenta e nove) ofícios e ajuizadas 84(oitenta e quatro) ações de obrigação de fazer junto à 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Salvador, resultando, por conseguinte, no deferimento de 84(oitenta e quatro) liminares, determinando que o Município providenciasse os meios para efetivação da matrícula em um prazo de 72(setenta e duas) horas.

A Especializada na Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes optou, de forma estratégica, pela elaboração de ações de obrigação de fazer individuais, ao invés de uma ação coletiva, por dois motivos: a) a incerteza quanto a obtenção de uma decisão judicial favorável para a matrículas de quase 90(noventa) crianças de um a única vez em apenas um centro de educação infantil; b) para servirem de instrumento de pressão para o Município solucionar o problema que já se arrastava por anos, com celeridade.

Outrossim, deve-se enfatizar que as ações não estavam destinadas a construção de uma nova unidade de educação infantil, o que acabaria por adentrar na seara da discricionariedade administrativa, levantando o debate para questões, a exemplo, da teoria da reserva do possível e discussões no âmbito orçamentário.

Por fim, deve-se destacar que o ajuizamento das ações gerou uma grande repercussão na mídia local, conforme notícias que foram divulgadas no site do Bahia Notícias, bem acessado pela população local, dentre elas: “Defensoria investiga Prefeitura de Salvador por falta de vagas e creches” e “Em resposta à Defensoria, prefeitura admite que precisa ampliar vagas em Pernambués”.

VI - DO DIREITO FUNDAMENTAL DO ACESSO À EDUCAÇÃO

Toda atuação da Defensoria Pública Especializada de Defesa dos Direitos da Criança e do adolescente foi respaldada pelos fundamentos legais, jurisprudenciais e



doutrinários abaixo transcritos.

O direito à educação fundamental, tal sua importância, foi erigido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como um dos direitos sociais básicos, a teor do que dispõe o art. 6º, *in verbis*:

“Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

E, das diretrizes traçadas pela Magna Carta, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e também pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, como logo se verá, colhe-se que a **educação básica é direito subjetivo público e dever prioritário do Estado**, importando na obrigação de desenvolvimento de ações governamentais integradas e conjuntas com o objetivo de propiciar a todos, e com padrão de qualidade, o pleno desenvolvimento da personalidade, e, especialmente em relação às crianças e aos adolescentes, com observância nesse mister de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

De fato, a Carta Magna, assim trata a questão da educação, em especial da inserção do menor em creche pública:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivada mediante a garantia de:

I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita



para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide
Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5
(cinco) anos de idade; *(Redação dada pela Emenda Constitucional*
nº 53, de 2006);

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público
subjeto.

§ 2º. O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder
Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da
autoridade competente.” (Grifou-se)

“Art. 211 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios
organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(...)

§ 2º. Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino
fundamental e na educação infantil.” (Grifou-se)

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar
à criança e ao adolescente, **com absoluta prioridade**, o direito à
vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à
profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade
e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo
de toda forma de negligência, discriminação, exploração,
violência, crueldade e opressão.” (Grifou-se)

Conforme estabelece o inciso IV, do artigo 208, da CRFB/88, o dever do
Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação infantil, em creche
e pré-escola, às crianças até 06 (seis) anos de idade, sendo este um direito gratuito de



assistência dos trabalhadores urbanos e rurais, na forma do art. 7º, inciso XXV, da Carta Magna.

Na mesma esteira se encontra o artigo 54, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que preceitua ser dever do Estado assegurar à criança na idade supramencionada o atendimento em creche e pré-escola.

A par da previsão constitucional e legal, a doutrina moderna nacional erigiu a educação como um dos direitos integrantes de um núcleo ainda menor situado no grupo dos direitos sociais, sendo, portanto, intangíveis. Significa dizer que a educação por integrar o rol do **mínimo existencial** não pode ser alvo de limitações orçamentárias, o que impõe a garantia ampla e irrestrita de acesso de todos os cidadãos a tal direito.

Diante da relevância da formação intelectual e social do cidadão, de forma a propiciar a possibilidade de uma vida digna, a Administração Pública deve, por determinação constitucional, garantir à criança e ao adolescente o acesso amplo e irrestrito à educação básica, a qual não poderá sofrer qualquer tipo de limitação por atos da Administração Pública, que deve propiciar o acesso e a frequência em creche e pré-escola a todos aqueles que se enquadrarem nos requisitos dispostos na Carta Magna e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Outrossim, é bom destacar o art. 4º do Estatuto que regulamenta o Princípio da Prioridade Absoluta, sobretudo seus incisos “c” e “d” que asseguram a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e, ainda, destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Desta forma, não merecem prosperar as alegações repetidamente utilizadas pelo administrador público negligente de conveniência e oportunidade, sendo certo que, sendo um direito fundamental da criança, não sofre incidência da reserva do possível.

Neste sentido, transcreve-se parte do brilhante voto do Ministro do STJ Herman Benjamin, relator do Recurso Especial nº 440.502 (2002/0069996-6):



“VOTO: Se um direito é qualificado pelo legislador como absoluta prioridade deixa de integrar o universo de incidência da reserva do possível, já que sua possibilidade é, preambular e obrigatoriamente, fixada pela Constituição e pela lei. Ao comentar esse dispositivo, Ingo Sarlet bem nota que alegar-se, neste contexto, eventual indeterminação ou incompletude das normas constitucionais beira as raias do absurdo (A Eficácia dos Direitos Fundamentais, 6ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2006, p.354). **Em tal contexto, seriam impertinentes os argumentos relativos à reserva do possível e à incompetência dos tribunais para examinar o direito ao ensino público gratuito, pois as regras sobre as competências na esfera do ensino, já estão inequivocamente contidas na própria Constituição**”.¹ (Grifou-se)

Cumprindo ainda trazer a lume que, em recente decisão do STF, este se posicionou no sentido de manter a condenação de município a criar vagas em creches e pré-escolas para crianças de zero a cinco anos em unidade próximas de suas residências, afastando, em definitivo, a tese da suposta impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário na seara da administração, que sucumbe diante da clareza do texto constitucional relativo à obrigatoriedade da oferta de educação infantil para todas as crianças. Reconhece ainda, na mesma decisão, a possibilidade da imposição das "astreintes" ao Poder Público.

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça também são no sentido da obrigatoriedade do município em efetivar a matrícula na educação infantil, rechaçando a aplicação do princípio da reserva do possível nessas hipóteses, como é possível inferir dos seguintes julgados: AgRg no AREsp 587140/SP, Ag Rg no REsp 1198737/RS, REsp 440502/SP, REsp474361/SP. Urge trazer a lume, o mais recente julgado do STJ acerca da matéria:

“**PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA PARA CRIANÇAS EM CRECHE. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PROVAR A EXISTÊNCIA DE VAGA. LESÃO CONSUBSTANCIADA NA OFERTA INSUFICIENTE DE VAGAS.**
1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

¹ Voto do Ministro do STJ Herman Benjamin, relator do Recurso Especial nº 440.502 - 2002/0069996-6.



2. O direito de ingresso e permanência de crianças com até seis anos em creches e pré-escolas encontra respaldo no art. 208 da Constituição Federal. Por seu turno, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu art. 11, V, bem como o ECA, em seu art. 54, IV, atribui ao Ente Público o dever de assegurar o atendimento de crianças de zero a seis anos de idade em creches e pré-escola. Precedentes do STJ e do STF.
3. No campo dos direitos individuais e sociais de absoluta prioridade, o juiz não deve se impressionar nem se sensibilizar com alegações de conveniência e oportunidade trazidas pelo administrador relapso. A ser diferente, estaria o Judiciário a fazer juízo de valor ou político em esfera na qual o legislador não lhe deixou outra possibilidade de decidir que não seja a de exigir o imediato e cabal cumprimento dos deveres, completamente vinculados, da Administração Pública.
4. **Se um direito é qualificado pelo legislador como absoluta prioridade, deixa de integrar o universo de incidência da reserva do possível, já que a sua possibilidade é, preambular e obrigatoriamente, fixada pela Constituição ou pela lei.**
5. Se é certo que ao Judiciário recusa-se a possibilidade de substituir-se à Administração Pública, o que contaminaria ou derrubaria a separação mínima das funções do Estado moderno, também não é menos correto que, na nossa ordem jurídica, compete ao juiz interpretar e aplicar a delimitação constitucional e legal dos poderes e deveres do Administrador, exigindo, de um lado, cumprimento integral e tempestivo dos deveres vinculados e, quanto à esfera da chamada competência discricionária, respeito ao due process e às garantias formais dos atos e procedimentos que pratica.
6. *Recurso Especial provido.*”(STJ, REsp 1551650/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 01/06/2016)

Por seu turno, de acordo com a redação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9394/96, a educação escolar é composta pela **Educação Básica**, a qual é formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio; e **Educação Superior**.

A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem por fim o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, sendo oferecida em creches e pré-escolas.²

Segundo prevê o art. 30 da mencionada Lei de Diretrizes e Bases:

“Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

² Conforme estabelecido no art. 208, inciso IV, da CF/88, com a redação determinada pela Emenda Constitucional n. 53, de 19 de dezembro de 2006, onde se lê “seis anos de idade”, leia-se “cinco anos de idade”.



I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II – pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).” .³

Ademais, conforme previsto no artigo 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/96, que dispõe:

“Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...) V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis, somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.”

Logo, verifica-se que a legislação que disciplina as diretrizes e bases da educação nacional, informa que a educação infantil (que é uma obrigação municipal), tem como finalidade primordial o desenvolvimento da criança nos seus aspectos pessoal e social, dissociando-se, portanto, de critérios de aprovação.

Destaque-se também que, no seguimento creche, que atende crianças de 0(zero) à 3(três) anos, há a chamada discricionariiedade dos pais quanto à inclusão dos filhos no ensino infantil. **Contudo, a discricionariiedade dos pais não se estende ao poder público, in casu, ao Município que está OBRIGADO a ofertar a educação infantil gratuita, na modalidade creche, a todos que dela desejem ou necessitem.**

VII –RESULTADO FINAL

Antes da atuação da Defensoria Pública, a população de Pernambués e dos bairros próximas na monta de 180.000 (cento e oitenta mil) habitantes contava apenas com um único centro de educação infantil com capacidade para atender 56(cinquenta e

³ Leia-se “cinco anos”, vide nota de rodapé n. 01.



seis crianças), com uma lista oficial fornecida pela Secretaria de Educação (cujos dados não são fidedignos, pois não contabiliza as crianças que não participaram do sorteio de vagas) de 164 crianças na fila de espera.

Contudo, após a realização do mutirão, com a propositura estratégica de 84 (oitenta e quatro) ações individuais de obrigação de fazer com o deferimento das respectivas liminares, e a repercussão destas na mídia local e nas campanhas políticas no pleito eleitoral de 2016, o município de Salvador passou a priorizar a ampliação de vagas na referida localidade.

A partir de então reabriu também a negociação extrajudicial com a Defensoria Pública, e passou a buscar soluções através da municipalização de uma escola estadual e da busca de um imóvel para instalação de uma nova CMEI.

Ademais, através da atuação conjunta do Conselho Tutelar VI com a Defensoria Pública em prol da efetivação do direito a educação das crianças da localidade em questão, esta Especializada indicou à Secretaria de Educação, por meio do ofício nº 158/2016, um imóvel onde funcionava uma creche privada. A partir da indicação, a Prefeitura providenciou a locação do referido imóvel, por meio do Contrato de Locação nº 085/2016, publicado no Diário Oficial do Município em 10/11/2016, e já iniciou a adaptação do prédio, onde funcionará uma nova unidade municipal de educação infantil, denominada CMEI Jardim Brasília.

É de bom alvitre enfatizar que de acordo com o nº 92/2017 enviado pela Secretaria Municipal esclarece que as obras do imóvel que abrigará o CMEI serão concluídas na segunda quinzena de março, devendo as aulas se iniciarem no mesmo mês.

A nova escola, atenderá a todas as crianças cujos pais participaram do mutirão que ainda não estejam matriculadas na rede municipal, além daquelas que não tiveram acesso à Defensoria Pública mas que se encontram na fila de espera por vagas.

No dia 21 de fevereiro de 2017, em reunião com a atual Secretária Municipal de Educação, as defensoras públicas, Gisele Aguiar Argolo e Laíssa Souza de Araújo



Rocha foram convidadas para participarem da inauguração do novo CMEI, em reconhecimento da atuação determinante da Defensoria Pública, para ampliação do número de vagas na educação infantil na região de Pernambués. No encontro, também foi noticiado que houve avanços junto ao Governo da Bahia, no que tange a Municipalização da Escola Estadual Mariinha Tavares e que esta deve se consolidar em breve, ampliando ainda mais o número de vagas para a população infantil da localidade em questão.

Evidencia-se, deste modo, que a Defensoria Pública se utilizou, com êxito, de diversos mecanismos, como a realização de reuniões, mutirão de atendimento, encaminhamento de ofícios, bem como a busca por um imóvel, com o objetivo de tentar minorar a questão da insuficiência de vagas para a educação infantil em Pernambués e garantir assim o direito à educação de diversas crianças residentes no referido bairro.

É certo que a partir dessa atuação estratégica da Defensoria Pública será ampliado significativamente o número de vagas para educação infantil em Pernambués, atendendo não apenas as crianças da dita localidade como também as dos bairros próximos, a exemplo de Saramandaia.

Como resultado, ainda, desta atuação estratégica, a Secretaria Municipal de Educação passou a atender as demandas, provenientes da Defensoria Pública, relacionadas a garantia ao direito educação, seja no que tange ao acesso à educação infantil, seja no que diz respeito a outros temas como, por exemplo, a efetivação da educação inclusiva, com maior empenho, cuidado e celeridade.

COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº. 06/2016

De:	Dra. Gisele Aguiar Ribeiro Pereira Argolo Dra. Laíssa Souza de Araújo Rocha Defensora Pública	Sector:	DP Especializada de Defesa da Criança e do Adolescente
Para:	Dra. Maria Carmen de Albuquerque Novaes Subcoordenadora Dra. Gianna Gerbasi Sampaio Almeida de Moraes Coordenadora	Sector:	Subcoordenação Especializada em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Coordenação Executiva das Defensorias Públicas Especializadas
Data:	21/06/2016	Assunto:	Instauração de PADAC 02/2016

Sr.ª Subcoordenadora e Sr.ª Coordenadora,

Cumprimentando-as cordialmente, servimo-nos deste expediente, com espeque no art. 3º, § 4º da Portaria nº 345/2014, para informar a Vossas Excelências sobre a instauração do Procedimento para Apuração de Dano Coletivo - PADAC nº 02/2016.

Trata-se de PADAC em face de conduta omissiva do Município de Salvador no que tange a oferta de vagas em número suficiente para educação infantil, no seguimento creche (crianças de zero a três anos), nos Bairros de Pernambués e Saramandáia.

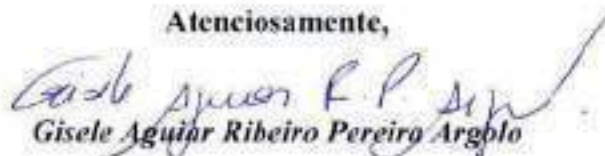


É de bom alvitre enaltecer que não obstante os referidos hairros tenham uma população de cem mil habitantes Pernambues, e oitenta mil habitantes Saramandáia, contam apenas com uma unidade que oferece educação para crianças de 1(um) à 3(três) anos, totalizando tão somente 56(cinquenta seis vagas).

Por fim, é imperioso informar que foram diversas as tentativas de resolver a questão extrajudicialmente. Da mesma sorte, no plano individual, também foram tomadas algumas medidas, inclusive, judiciais, sem êxito, no que tange à efetividade.

Isto posto, em atenção ao art. 3º, § 4º, da Portaria 345/2014, requer que Vossas Excelências encaminhem o presente documento para que o Exmo. Defensor Público Geral providencie as medidas cabíveis de modo a impulsionar o PADAC em comento.

Atenciosamente,


Gisele Aguiar Ribeiro Pereira Argolo

Titular da 6ª DP Especializada de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente


Laíssa Souza de Araújo Rocha

Titular da 4ª DP Especializada de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente



PORTARIA PADAC -----, MAIO DE 2016, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, com atuação na Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente na Comarca de Salvador Bahia, por intermédio das Defensoras Públicas Gisele Aguiar Ribeiro Pereira Argolo e Laíssa Souza de Araújo Rocha, nos termos da Portaria de nº 345/2014 de 07 de Maio de 2014 da Defensora Pública Geral, com a finalidade de apurar Conduta Omissiva do **MUNICÍPIO DE SALVADOR**, pessoa jurídica de direito público interno, com CNPJ nº 13.9278.010/010-30, com sede nesta Capital, na Praça Municipal, s/n, Palácio Thomé de Souza, Centro, Salvador/BA, CEP. 40020-010, no que tange a oferta de vagas para educação infantil, no seguimento creche, que abarca crianças de 0(zero) a 3(três) anos, nos Bairros de Pernambués e Saramandáia os quais, apesar de possuírem 100.000 (cem mil) habitantes Pernambués, e 80.000 (oitenta) mil habitantes Saramandáia, contam apenas com 1 (um) Centro Municipal de Educação Infantil para atender toda a população da referida faixa etária, que é o CMEI Nossa Luta, o qual tem capacidade para atender apenas 56 (cinquenta e seis) crianças, dentre elas 16 (dezesesseis) no grupo 01(um), 20(vinte) no grupo 02(dois) e 20(vinte) no Grupo 03 (três), sendo assim RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE DANO COLETIVO PADAC 002 /2016, nos seguintes termos:

Art. 1º O direito à educação, tal sua importância, foi erigido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como um dos direitos sociais básicos, sendo considerado um direito subjetivo público e dever do Estado, que visa o pleno desenvolvimento da personalidade, bem como o preparo para o exercício da cidadania;

Art.2º A Constituição Federal de 1988 traz em seu art. 211 que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar em regime de colaboração seus sistemas de ensino, no entanto, caberia aos Municípios, prioritariamente, atuar no ensino fundamental e na educação infantil;

Art. 3º O artigo 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96) dispõe que compete ao Município o oferecimento da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental;

At. 4º Estabelece o art. 208, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 54 da Lei nº 8.069/90 que, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, sendo este um direito gratuito de assistência dos trabalhadores urbanos e rurais, na forma do art. 7º, inciso XXV, da CRFB/88;



Art. 5º A Defensoria Pública detém legitimidade e adequada representação para funcionar na tutela coletiva discutida, sendo o seu objetivo a redução das desigualdades sociais e a sua função institucional o manejo de medidas capazes a propiciar a tutela dos direitos difusos e coletivos ou individuais homogêneos aptos a beneficiar o grupo de pessoas hipossuficientes, nos termos, respectivamente, do inc. I e III do art. 3º-A e inc. VII e XI do art. 4º, da Lei Complementar 80/94;

Art. 6º A Defensoria Pública tomou conhecimento do fato após reuniões entre a Especializada de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar VI, localizado no bairro de Pernambuco, bem como através da realização de mutirão de atendimento ocorrido na localidade entre os dias 07/03/2016 à 11/03/2016;

Art. 7º Ficam determinadas como diligências iniciais:

Inciso I – formação de autos próprios, cientificando-se a Subcoordenação da Especializada de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Coordenação Executiva da Capital;

Inciso II – Reunião da Especializada de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar VI;

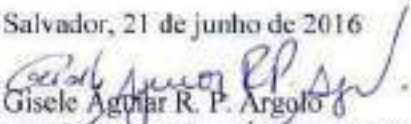
Inciso III - Reunião da Especializada de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente com a Secretaria Municipal de Educação;

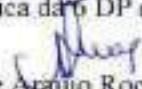
Inciso IV - Reuniões preparatórias para realização de audiência pública;

Inciso V - Audiência Pública – Discussão acerca do déficit de vagas para educação infantil – seguimento creche (0 a 3 anos)

Inciso VI - Entre outras providências que venham a ser necessárias para a apuração do dano coletivo;

Salvador, 21 de junho de 2016


Gisele Aguiar R. P. Argolo
Defensora Pública da 1ª DP da Infância e Juventude



Laíssa Souza de Araújo Rocha
Defensora Pública da 4ª DP da Infância e Juventude.

ATA DA REUNIÃO

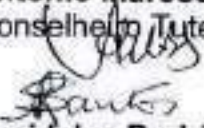
Aos 16 (dezesseis) dias do mês de abril de dois e mil e quinze, às 09:00 horas, na Especializada de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, reuniram-se a Defensora Pública **Laíssa Souza de Araújo Rocha** e os Conselheiros Tutelares **Antonio Marcos Santos Silva** e **Lucidalva Rodrigues**, a fim de consolidar a pareceria entre o Conselho Tutelar VI- Pernambués e a Defensoria Pública, bem como levantar as principais demandas daquele conselho: **Inicialmente Dra Laíssa** questionou os principais problemas apresentados pelo Conselho Tutelar VI se ainda continuavam as mesmas dificuldades, questionou, ainda, acerca dos computadores e dos carros fornecidos aos Conselhos através da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Os Conselheiros** afirmaram que receberam os citados itens, mas, no entanto relataram a existência de outros problemas de estrutura, a exemplo de a falta de manutenção da sede, ausência de ventiladores e de agente de limpeza, rachaduras no piso do chão do prédio que abriga o Órgão. Quanto aos computadores, informaram que estes não funcionam, haja vista que vieram com Windows original e que necessitam de atualização e, que apenas 01 está funcionando e com internet. Sinalizaram, ainda, que a SEMPS começará a realizar reformas estruturais nos Conselhos Tutelares, já tendo iniciado as obras em 02 Conselhos, o X (Federação) e o II (Centro). **Dra. Laíssa** disse que irá oficiar a SEMPS para que informe o cronograma de reforma dos Conselhos Tutelares, bem como informe onde irá funcionar cada um desses Conselhos durante o período de reforma. Nesse sentido, os Conselheiros disseram que o diálogo entre eles e a SEMPS vem ocorrendo, gradativamente. Passado esse ponto, **Dra. Laíssa** questionou aos conselheiros a existência de outras demandas recorrentes do Bairro de Pernambués. **Os Conselheiros** disseram que estão com dificuldades nos encaminhamentos de adolescentes usuários de substâncias psicoativas. Diante disso, **Dra. Laíssa** destacou que é importante, que antes de haver solicitação de internação desses adolescentes, é necessário acionar o CAPS. Sugeriu, por sua vez, marcar uma reunião com a Coordenação de Saúde Mental e com 01 (um) membro de cada Conselho Tutelar desta Capital. **Os Conselheiros** ressaltaram que, por diversas vezes, já acionaram o CAPS, inclusive, para acompanhamentos e visitas domiciliares e que nunca obtiveram respostas e/ou retornos dos casos encaminhados. **Quanto à questão da falta de vagas na Educação Infantil e Ensino Fundamental no Bairro de Pernambués, os Conselheiros Tutelares** relataram que continuam recebendo tais demanda. Destacaram que todas as Escolas Municipais do bairro estão com capacidade máxima e acrescentaram que esse problema ocorreu devido à desativação de 02 Escolas Estaduais- Aleomar Baleeiro e Mariinha Tavares, que atendia a demanda da Educação Fundamental. Saliaram que as escolas dos bairros que possuem vagas são: a Escola Municipal Frei Leônidas, que fica na localidade do Alto do Cruzeiro e é dominada por uma facção, onde só estuda moradores daquela região, e a outra é a Escola Municipal de Pernambués, que fica ao lado de uma boca de fumo e, por tais motivos os pais estão se recusando a matricular seus filhos nessas instituições de ensino. As Escolas que se encontram em localização mais segura no Bairro, como a Tomaz Gonzaga, a Hildete e a Hildete Epaminondas, não possui condições de receber essa demanda reprimida, já que estão com a capacidade máxima. **Dra. Laíssa** disse que, em reunião, fará proposta ao Secretário da Educação



de transferir a Escola Municipal Frei Leônidas e a Escola Municipal de Pernambuco para outras localidades. Nesse sentido, solicitou aos Conselheiros Tutelares os documentos das crianças e dos adolescentes que estão sem estudar devido a essas dificuldades, para se for necessário, ingressar com eventual Ação Civil Pública. Em relação à falta de vagas em Creches, os **Conselheiros Tutelares** relataram que no Bairro de Pernambuco existe apenas 01(um) creche e que possui uma demanda reprimida de mais de 200 crianças na lista de espera. No que tange ao Programa Primeiro Passo, implementado neste ano pela Prefeitura Municipal de Salvador, os conselheiros informaram que encaminham as famílias para a Prefeitura Bairro, que é o órgão que está dando os direcionamentos das famílias para o recebimento do vale de 50 reais e, que apenas quem recebe o Bolsa Família é quem tem direito ao recebimento do citado benefício. Acrescentaram, ainda, que algumas famílias estão tirando seus filhos das creches municipais/comunitárias após o recebimento desse vale creche. **Dra. Laissa** destacou a importância dos conselheiros solicitarem documentos das Creches Comunitárias contendo informações dos nomes das crianças que foram retiradas das instituições de ensino após o Programa Primeiro Passo. Nada mais a tratar, eu Mariana Fernandes Cardoso, servidora da Defensoria Pública do Estado da Bahia, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, será assinada.


Laissa Araújo Souza de Rocha
Defensora Pública

Antonio Marcos
Conselheiro Tutelar


Lucidalva Rodrigues
Conselheiro Tutelar



FICHA DO CONSELHO TUTELAR

CONSELHO TUTELAR: Conselho VI

CONSELHEIROS:

NOME	CELULAR	EMAIL
Antonio Marcos Dantas Silva	(71) 8797-8229	- marcosdantas@hotmail.com - conselho.tutelar.vi@gmail.com
Lucivalda Rodrigues	(71) 8157-5497	- lucivalda02@gmail.com
Ana Paula Macedo	(71) 8159-2411	-
Anatália Soares	110880-5003	
Fátima Almeida	(71) 8727-0796	

SUPLENTES:

NOME	CELULAR	EMAIL



Salvador, 28 de agosto de 2015.
Ofício nº 394/2015

Ilma. Defensora Pública

O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, através da conselheira que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições conforme Art. 136, respondendo ao ofício de nº **62/2015**, vem informar que:

- ✓ Segue lista dos alunos em espera por vaga nas creches e pré-escola;
- ✓ As creches relataram que não ter como identificar os alunos que saíram após a instituição do programa Primeiro Passo, pois os genitores alegam mudança de bairro e o preenchimento da vaga é automático seguindo a lista de espera.

Vale ressaltar que conforme citado em reunião com os dirigentes das escolas municipais e estaduais da Área do cabula a precariedade das mesmas persiste, a exemplo da escola Municipal Hildete Bahia de Souza que tem alunos matriculados no 6º ano do ensino Fundamental II, após o período oficial que estão sem os livros didáticos, vez que a secretaria não forneceu até a presente data. A escola Municipal de Pernambués foi demolida e as crianças estão em rodízio de dias por série para não ficar sem aula.

Sem mais, ensejo cordiais saudações.

Atenciosamente,


Lucidalva Rodrigues dos Santos
Conselheira Tutelar
Lei Federal Nº 8.069/90
Lei Municipal Nº 6.266/03

A
Defensoria Pública
Att: Dra. Laissa de Souza Araújo Rocha
Avenida Ulisses Guimarães, nº 3386, Edf. Multicab Empresarial, sala 319, Sussuarana – Salvador-BA
NESTA



OR. DEDICA nº 62/2015
Salvador, 29 de Junho de 2015.

Aos (a) Ilmos (a) Conselheiros Tutelares do Conselho Tutelar VI
Antonio Marcos
Lucidalva Rodrigues
Plantão Centralizado
Rua Clemente Mariani, nº 45, Boca do Rio, Cep: 41.706-730
Salvador -Bahia

Senhores Conselheiros,

Cumprimentando-os cordialmente, a Defensoria Pública Especializada de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, sirvo-me deste expediente para encaminhar a Ata de Reunião realizada no dia 16/04/2015, para assinatura de V.Sas, sendo em 02 cópias, 01 para esse Conselho Tutelar e 01 para ser devolvida a esta Especializada.


Ademais, solicita, consoante compromisso assumido na referida reunião, cópia de:

- 1) Lista contendo nomes e documentos das crianças e adolescentes que estão sem estudar na área de abrangência desse Conselho devido a falta de vagas.
- 2) Lista contendo nomes e documentos das crianças que saíram das Creches Comunitárias após a instituição do Programa Primeiro Passo.

Por fim, solicita que a documentação seja enviada a esta Especializada no prazo de 10(dez) dias corridos.

Aproveita a oportunidade para registrar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,


LAÍSSA SOUZA DE ARAÚJO ROCHA
Defensora Pública

Avenida Ulisses Guimarães, nº 3386, Edf. Multicab Empresarial, sala 319, Sussuarana.
Salvador-BA CEP: 41.219-400. Telefone: (71) 3117-9098



Salvador, 28 de julho de 2015.
Ofício nº 382/2015

Prezado (a) Diretor (a),

O Conselho Tutelar VI da Criança e do Adolescente, no uso de suas atribuições conforme Art. 136 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), vem através deste requerer desta CEMEI lista dos alunos que foram matriculados para o ano de 2015, e não estão frequentando esta Unidade de ensino.

Conforme Art. 54, Inciso IV, § 3º do ECA - Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável pela frequência à escola.

Considerando que a negligência e abandono, assim chamadas às omissões dos pais ou de outros responsáveis (inclusive institucionais) pela criança e pelo adolescente, quando deixam de prover as necessidades básicas para seu desenvolvimento físico, emocional e social configuram uma das formas de maus-tratos, o não provimento de estímulos e de condições para a frequência à escola.

Aproveito a oportunidade para registrar votos de estima e consideração,

Atenciosamente,


Edite M. Almeida dos Santos
Conselheira Tutelar
Lei Federal 8.069/90 e Municipal 6.266/03

Recebido em 03.08.15

A
CEMEI Alvorada da Franca Rocha
Att: Sra. Diretora
Nesta

Rosana Veras

Rosana Ribeiro Veras
Vice - Diretor
Aut: 0741.02 - Mat: 2014

Ano: 2015
 CRE: CABULA
 ESCOLA: 0703 - CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL CSU DE
 Ano Escolar: GRUPO4

Rank	Nº Insc.	Aluno	Responsavel	Telefone fixo	Celular	Gemeo	Deficiente
1	20140214982	CHRISTIAN RONALD BORGES	JAQUELINE BORGES DA HORA		(71)8521-8710	N	N
2	20140210332	ALMIR VITORJO SILVA FALETA	SARA FERREIRA SILVA		(71)8719-6025	N	N
3	20140214550	VINICIUS SE ANDRADE FREITAS	JOCELMA SILVA DE ANDRADE	(71)8813-0980	(71)8824-4208	N	N
4	20140214618	LUIZ FILIPE ARAUJO CAMPOS	ELAINE SANTOS DE ARAUJO	(71)3405-7930		N	N
5	20140216166	LUCIANO OLIVEIRA FREITAS	VILMA DOS SANTOS OLIVEIRA	(71)8673-1137	(71)8514-4101	N	N
6	20140212120	MICAELLE ALVES TEIXEIRA	MONIQUE SILVA ALVES	(71)3431-3256		N	N
7	20140212213	ANTONIO GABRIEL CONCEIAAO	EDILENE FRANCISCA DE OLIVEIRA		(71)8133-5762	N	N

já matriculado



Ano: 2015
 CRE: CABULA
 ESCOLA: 0703 - CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL CSU DE
 Ano Escolar: GRUPO3

Rank	Nº Insc.	Aluno	Responsavel	Telefone fixo	Celular	Gemeo	Deficiente
18	2014028257	DAVI MIGUEL DE OLIVEIRA DE	SILVIA SANTANA DE OLIVEIRA	(71)9120-5024	(71)9949-5797	N	N
19	20140216282	PAULO CESAR SANTANA DE SENA	ANA PAULA SANTANA LUZ		(71)8809-5846	N	N
20	2014027873	LARISSA MACHADO DE SOUZA	TAMIRES MACHADO DOS SANTOS		(71)8147-8146	N	N
21	20140215497	RAIZA DOS SANTOS OLIVEIRA	CLAUDIA ALVES DOS SANTOS	(71)9153-4741	(71)8709-6348	N	N
22	20140211124	RAFAEL ANDRADE REIS LOPES	KAIENNA DANDARA SAMPAIO	(71)3384-0694	(71)9107-5314	N	N
23	2014026882	RENATO SILVA ANDRADE	DEISE SILVA DOS SANTOS	(71)3255-1597	(71)8662-2469	N	N
24	20140212789	YAN HENRIQUE SILVA DOS SANTOS	LISIANNE SANTOS SILVA	(71)8764-0987	(71)9120-2191	N	N
25	20140215462	WENDEL ENES DO NASCIMENTO	NATALICE DO NASCIMENTO	(71)	(71)8186-9453	N	N
26	20140217208	ENZO GABRIEL CERQUEIRA DOS	GLEICE DOS SANTOS CERQUEIRA	(71)3452-2285	(71)8693-5235	N	N
27	2014025468	DAVI LUKAS DA SILVA DIAS	JEFFERSON DE JESUS DIAS		(71)8861-0706	N	N
28	20140214742	JAIRLANA OLIVEIRA DE JESUS	ADRIANA CONCEICAO DE OLIVEIRA		(71)8799-5791	N	N
29	20140212402	PAULO SERGIO MOTA OLIVEIRA	TAMIRIS SANTANA MOTA	(71)3406-0159	(71)8525-2213	N	N



Ano : 2015
 CRE: CABULA
 ESCOLA: 0703 - CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL CSU DE
 Ano Escolar: GRUPO3

Rank	Nº Insc.	Aluno	Responsavel	Telefone fixo	Celular	Gemeo	Deficiente
1	20140215273	LARAH SCHAFFER DE OLIVEIRA	SINVAL DE ALMEIDA COSTA JUNIOR	(71)3431-3017	(71)9918-4916	N	N
2	2014027904	MIGUEL COSTA MAIA VALEJO	SILVANA COSTA MAIA VALEJO	(71)4102-4110	(71)8535-5315	N	N
3	20140216229	SABRINA PEREIRA DOS SANTOS	VALDINEIDE PEREIRA DA PAZ	(71)8836-2727		N	N
4	20140214558	ANDRE GUILHERME GUEDES	ALINE DE ALMEIDA GUEDES		(71)8841-5035	N	N
5	20140214875	RODRIGO BORGES COSTA	JAQUELINE BORGES DA HORA		(71)8521-8710	N	N
6	20140213831	ISMAR MIGUEL SANTANA	RAFAELA TEIXEIRA SANTANA	(71)8485-9615	(71)8485-9615	N	N
7	2014026489	PETALA VITORIA DE JESUS LIMA	JOSENICE DE JESUS LIMA	(71)8435-7150	(71)8410-4730	N	N
8	20140213931	MARIA CLARA DE JESUS SNATOS	GRASIELE JESUS DOS SANTOS	(71)3450-4083	(71)8854-6799	N	N
9	20140216223	ANA LUISA OLIVEIRA BARRETO	SHIRLENE ARAUJO OLIVEIRA	(71)8285-4715	(71)8426-6926	N	N
10	20140217211	MOISES SILVA BATISTA	ELINALVA SILVA	(71)3450-5562	(71)8879-2403	N	N
11	20140213113	RAFAELA OLIVEIRA DA CONCEIA	LILIANA OLIVEIRA DA COSTA	(71)3019-4733	(71)8854-7762	N	N
12	20140214517	LARA SANTOS DA SILVA	MAILZA MORAES DOS SANTOS	(71)3336-3417	(71)3336-3417	N	N
13	20140214360	JULIA MONTEIRO DOS SANTOS	EVERAILDE SILVA MONTEIRO DOS	(71)8871-3468	(71)8171-1316	N	N
14	20140215162	PAULO SERGIO PIEDADE DOS	DAISY COUTINHO SANTOS		(71)8143-0487	N	N
15	20140214672	PEDRO HENRIQUE SANTOS SILVA	IZABEL CERQUEIRA DOS SANTOS	(71)3405-7930		N	N
16	20140214851	MAIRA ALVES DOS SANTOS	JADIANE ALVES DOS SANTOS	(71)3431-0194	(75)9957-5713	N	N
17	20140216337	ADRIAN HENRIQUE SANTOS DOS	LINDA INES BRAZ DOS SANTOS		(71)8147-5346	N	N



Ano : 2015
CRE: CABULA
ESCOLA: 0743 - CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL NOSSA LUTA
Ano Escolar: GRUPO4

Rank	N° Insc	Aluno	Responsavel	Telefone fixo	Celular	Gemeo	Deficiente
1	2014028017	MARLON VICTOR SANTOS DE	DEBORA DE JESUS SANTOS	(71)3450-5062		N	N
2	2014029875	CARLOS MARCIO CARVALHO	CRISVANIA BISPO DOS SANTOS	(71)9290-0274	(71)8761-0031	N	N

Ano : 2015
CRE: CABULA
ESCOLA: 0743 - CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL NOSSA LUTA
Ano Escolar: GRUPO3

Rank	Nº Insc.	Aluno	Responsavel	Telefone fixo	Celular	Gemeo	Deficiente
1	2014028939	ELAISE SIDRONIO DANTAS SANTOS	LAIS DOS SANTOS SIDRONIO DA	(71)3431-2778	(71)8703-7204	N	N
2	2014025563	GUILHERME CERQUEIRA SANTOS	FERNANDA DOS SANTOS	(75)8230-5723	(75)8173-1319	N	N
3	20140217210	VITORIA FERREIRA DOS SANTOS	MARIVANIA EVANGELISTA		(71)9910-41	N	N
4	2014027350	MICHELE SILVEIRA PEREIRA	MARLI DE JESUS SILVEIRA	(71)3450-9261	(71)8215-3847	N	N
5	2014026698	WENDEL ENES DO NASCIMENTO	NATALICE SANTOS DO		(71)8186-9453	N	N
6	20140210937	LUAN SOUZA DE SANTANA	PATRACIA SOUZA DOS SANTOS		(71)8666-3561	N	N
7	2014025918	ASIS GABRIELLE ALBUQUERQUE	TAMIRES PIRES ALBUQUERQUE	(71)3322-0144	(71)8833-4017	N	N

Ano : 2015
CRE: CABULA
ESCOLA: 0743 - CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL NOSSA LUTA
Ano Escolar: GRUPO2

Rank	Nº Insc.	Aluno	Responsavel	Telefone fixo	Celular	Gemeo	Deficiente
35	2014027562	MARIA ELENA DE MACEDO	UILMA DIAS DE MACEDO	(71)9261-3143	(71)8834-9402	N	N
36	2014028598	MARIA CLARA MOURA DE ALMEIDA	PATRICIA ALMEIDA MOURA	(71)3387-5415	(71)8638-8115	N	N



Ano : 2015
 CRE: CABULA
 ESCOLA: 0743 - CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL NOSSA LUTA
 Ano Escolar: GRUPO2

Rank	Nº Insc.	Aluno	Responsavel	Telefone fixo	Celular	Gemeo	Deficiente
1	20140216075	PEDRO HENRIQUE VITARIO DA	DINA DOS SANTOS VITARIO				
2	20140217424	BRIAN RIBEIRO DE JESUS	VERISLANE TELES RIBEIRO		(71)8642-2491	N	N
3	20140214547	MARIA LUIZA GOES SANTOS DE	DAIANE GOES SOUSA	(71)3230-9094	(71)8818-0103	N	N
4	2014029218	WALACE DA SILVA SANTOS	ALINE DA SILVA SANTOS	(71)3305-5414	(71)8168-0465	N	N
5	20140217583	CAUA BATISTA FERREIRA DOS	NAARA JOYCE SILVA BATISTA	(71)3371-5541		N	N
6	20140213390	ANANDA AMORIM DE JESUS	GEYSSIANE AMORIM CARDOSO	(71)8428-0377		N	N
7	20140213364	MAITA IALA GONAALVES LIMA	FLAVIA DA SILVA GONAALVES	(71)8399-2475	(71)8325-1441	N	N
8	20140212205	KATHELLEN LUANNE DIAS LIMA	FRANCIELE DA CRUZ DIAS	(71)3384-6646	(71)9119-1274	N	N
9	20140217150	ELOIZE MENDES SANTIAGO	ELIZAMA DOS SANTOS SANTIAGO	(71)8619-9521	(71)8180-4335	N	N
10	20140211595	MARIANA VITORIA DOS SANTOS DE	FERNANDA CAMPOS DOS SANTOS		(71)9263-2085	N	N
11	2014025861	KAUE VINICIUS LOPES DE	VINICIUS CRUZ DE CARVALHO	(71)3611-9024		N	N
12	2014027931	SOPHIA VICTORIA SILVA FALETA	SARA FERREIRA SILVA		(71)8602-9475	N	N
13	20140216765	LUIZA DA SILVA MENEZES	ALEXANDRINA ARAUJO DA SILVA		(71)8719-6025	N	N
14	20140214373	JOAO VICTOR OLIVEIRA DOS	BARBARA CRISTINA SILVA	(71)3017-9445	(71)8722-4138	N	N
15	20140217308	GEYSA SANTOS DA SILVA	WEIDY SOUZA SANTOS	(71)3405-1128	(71)8706-4920	N	N
16	2014026571	MIGUEL ALMEIDA TAVARES	CAMILA SOUZA DE ALMEIDA	(71)9128-3626	(71)8713-3137	N	N
17	20140217205	MIRELLA SANTOS SOUSA	AUZANA FERNANDA COELHO	(71)8787-3339		N	N
				(71)8623-4775	(71)8300-5095	N	N

Ano: 2015
 CRE: CABULA
 ESCOLA: 0743 - CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL NOSSA LUTA
 Ano Escolar: GRUPO1

Rank	Nº Insc.	Aluno	Responsavel	Telefone fixo	Celular	Gemeo	Deficiente
35	2014027004	YASMIN SANTOS ROCHA	ADELIA DE JESUS SANTOS	(71)8101-8331		N	N
36	2014028002	RAILANA BARBOSA SANTOS	ALESSANDRA BARBOSA SANTOS	(71)3460-4152	(71)8181-0597	N	N
37	2014027550	GUILHERME DE MATOS PUGAS	JANINE GOMES DE MATOS		(71)9248-7491	N	N
38	20140216663	ISABELE VICTORIA NERI ANDRADE	SHIRLEI SODRE NERI	(71)3431-4837	(71)8798-4350	N	N
39	2014026545	JOAO PAULO SANTOS SILVA	RUSSARA DE JESUS SANTOS		(71)8638-2141	N	N
40	2014026130	ARTHUR MOREIRA DE JESUS	ANGELA SANTOS MOREIRA DE	(71)3431-6601	(71)8816-1297	N	N
41	20140210752	ADAILTON DIAS SANTOS JUNIOR	EVAN DE SOUZA DOS SANTOS E		(71)8353-5985	N	N
42	20140211616	EDSON BOMFIM DE CERQUEIRA	ALINE SILVA PIMENTEL SANTOS	(71)8812-8613		N	N
43	2014025310	MARIA CLARA DOS SANTOS	MARCIA CRISTINE DOS SANTOS	(71)3495-1050	(71)8653-3824	N	N
44	2014027429	IZABELI CAMILA BORGES DE	ISLENE SOUZA BORGES	(71)8222-8460	(71)9292-2023	N	N
45	20140214349	FABRICIO DE SOUSA MENEZES	PAULO CESAR MENEZES		(71)8697-5469	N	N
46	20140216532	ESTER BATISTA DOMINGOS	CRISTIANI DOS SANTOS BATISTA	(71)3232-1113	(71)8630-0666	N	N
47	20140213027	ANA ALICE PEREIRA DOS SANTOS	DANUBIA FRANAA PEREIRA	(71)3385-2779	(71)8637-9544	N	N
48	2014025912	PABLO NUNES RIBEIRO	ELENILDA NUNES PEREIRA DA	(71)3231-4450	(71)8810-2080	N	N
49	2014029801	AGATA BOMFIM CARDOSO	ADRIELLE SANTOS BOMFIM		(71)8690-5652	N	N
50	2014029355	ROBERT GUIMARAES SANTANA	RAYLANE GUIMARAES SOUZA		(71)9226-7634	N	N
51	20140213380	ANDRE LUIZ ALVES ROSARIO	LUCIANA ALVES DOS SANTOS	(71)4141-3631	(81)8556-88	N	N

Ano: 2015
 CRE: CABULA
 ESCOLA: 0743 - CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL NOSSA LUTA
 Ano Escolar: GRUPO1

Rank	Nº Insc	Aluno	Responsavel	Telefone fixo	Celular	Gemeo	Deficiente
18	2014027992	BARBARA EVELYN DE JESUS	MARINEZ SILVA DE JESUS				
19	20140215016	ANA VITARIA SAO PEDRO COSTA	SIRLENE DA CONCEICAO DE		(71)8172-3056	N	N
20	2014027215	LUIZA VITORIA SANTANA	FABRICIA SANTANA DOS SANTOS		(71)3494-8285	N	N
21	20140215298	THAYLA MARCELLE RIBEIRO DOS	TICIANE SANTOS RIBEIRO DE	(71)8358-2676	(71)8256-9047	N	N
22	20140217490	ICARO NATAN VIEIRA DE SOUSA	MARILIA PINTO VIEIRA TELES DE		(71)8479-0272	N	N
23	2014029658	ADSON SANTOS GOMES	SIMONE SOUZA SANTOS	(71)3257-4376	(71)8195-3887	N	N
24	2014026508	IZAQUIEL SOUZA DE JESUS	CARLA SOUZA SANTOS	(71)8337-9416	(71)9215-2426	N	N
25	20140212600	LEONARDO ANTHONY GABRIEL	DAIANE MACHADO DOS SANTOS		(71)8682-8931	N	N
26	20140217185	KLARA VITORIA LEAL ROCHA	DANIELA SANTOS LEAL	(71)8183-5244		N	N
27	2014028345	ANA RAQUEL DE ARAUJO	CLAUDEMIRA ROCHA DE ARAUJO		(71)9311-5059	N	N
28	2014027692	GABRIEL ARAUJO MIRANDA	JANAINA JESUS MIRANDA	(71)8403-8084	(71)9313-5914	N	N
29	2014026798	LISANDRA DA SILVA SOUZA	LUANA ROSE DA SILVA COSTA	(71)8752-7624		N	N
30	2014025809	JOAO PEDRO GUEDES DE OLIVEIRA	PATRICIA GUEDES BRITO	(71)8241-0498	(71)8146-6731	N	N
31	20140214677	EVELYN ELOAH LOBO OLIVEIRA	DEBORA ANDRES VICENTE LOBO		(71)8246-6723	N	N
32	2014026985	RICARDO HENRIQUE PINHEIRO DE	MONICA DE JESUS PINHEIRO	(71)8162-8841	(71)9146-4315	N	N
33	2014026628	KARINE KELLY DE JESUS SOUZA	DESIANE REIS DE JESUS	(71)8438-9090		N	N
34	2014026853	AYLA VICTORIA ARAUJO DOS	TAMIRIS LIMA ARAUJO	(71)3450-6084		N	N
				(71)3460-9632		N	N

